



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

Projeto de decreto regulamentar que institui um regime especial e transitório de apoios nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo – MTSSS – (Reg. DR 545/2016).

MARÇO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1064	Proc. n.º 08-06
Data: 07/03/29	N.º 18/181



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o “Projeto de decreto regulamentar que institui um regime especial e transitório de apoios nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo – MTSSS – (Reg. DR 545/2016)”.

O mencionado projeto de decreto regulamentar deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 10 de março de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto regulamentar em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, até ao dia 29 de março”.

A apreciação do presente projeto de decreto regulamentar enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na Generalidade

O projeto de decreto regulamentar em apreciação visa, conforme dispõe o artigo 1.º, proceder à regulamentação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

Assim, cumpre referir que a iniciativa ora em apreciação aplicar-se-á:

1. Aos requerentes de subsídio de desemprego, de subsídio social de desemprego, de abono de família para crianças e jovens, de abono de família pré-natal e de rendimento social de inserção.
2. Aos titulares das prestações previstas no número anterior que residam na ilha Terceira à data da publicação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, cujas prestações se encontrem a ser atribuídas à data da entrada em vigor daquela Lei.

Relativamente ao subsídio de desemprego este decreto regulamentar prevê a majoração do valor das prestações prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9/2016, a duplicação do período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego, prevista no n.º 5 da mesma Lei.

Prevê também a majoração do abono de família para crianças e do abono de família pré-natal bem como a majoração do valor do rendimento social de inserção.

Este decreto regulamentar também prevê que os encargos financeiros decorrentes da aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9/2016, de 4 de abril são suportados pelo Orçamento do Estado.

Por último, cumpre referir que a iniciativa prevê a respetiva entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Os Deputados do PS apresentaram as seguintes propostas de alteração:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

“Artigo 3.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4 – Para cálculo do montante do subsídio de desemprego, a remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis que precedem o 2º mês anterior ao da data do desemprego.

5 – Para cálculo do montante do subsídio social de desemprego, a remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/90, em que R representa o total das remunerações nos primeiros 3 meses civis que precedem o 2º mês anterior ao da data do desemprego.

A presente proposta foi aprovada, com os votos favoráveis do PS, PSD e PPM e com a não oposição do CDS-PP.

“Artigo 9.º

[...]

1- [Anterior corpo do artigo]

2- Compete ao Instituto de Informática, I.P. realizar as operações técnicas necessárias à concretização do disposto no presente diploma.

3- Compete ao Instituto de Segurança Social dos Açores, I.P.R.A, a receção, instrução, decisão e comunicação aos interessados, no âmbito do procedimento administrativo referido no artigo 1.º do presente decreto regulamentar.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

A presente proposta foi aprovada, com os votos favoráveis do PS, PSD e PPM e com a não oposição do CDS-PP.

CAPÍTULO V

Posições dos Partidos

PS: Os Deputados do PS dão parecer favorável à presente iniciativa, ficando este condicionado ao acolhimento das propostas de alteração vertidas em sede de apreciação na especialidade.

Os Deputados do PS salientam, não obstante reconhecer-se o atraso verificado na regulamentação da matéria em apreço, que nenhum beneficiário do presente regime especial de apoios sociais ficará prejudicado nos seus direitos, uma vez que a produção de efeitos deste regime retroage à data de entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

PSD: O Grupo Parlamentar do PSD vota favoravelmente a esta iniciativa, como já manifestou anteriormente, atendendo à temática que a mesma representa no contexto social atual da ilha Terceira.

No entanto, mais uma vez salientamos que não compactuamos com o atraso da sua implementação, atendendo ao facto de o Governo na República ser do mesmo partido que o Governo nos Açores, havendo assim uma ligação naturalmente reforçada, e que deveria ter sido respeitada para que a referida Lei tivesse sido regulamentada dentro do prazo estipulado, e não 11 meses depois.

De forma a minimizar os danos causados pelo atraso na regulamentação da referida Lei, esperamos assim, e com base nas palavras proferidas pela Senhora Secretária da Solidariedade Social ouvida neste âmbito a 16 de dezembro de 2016, que os beneficiários sejam ressarcidos desde a data que a Lei entrou em vigor, apesar de até à presente data não ter sido manifestado publicamente qualquer preocupação pelos mesmos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CDS-PP: O GP do CDS-PP dá parecer favorável ao presente decreto regulamentar, uma vez que no seu artigo 10º assegura a retroatividade das prestações previstas na Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, à data da sua publicação, apesar do decreto regulamentar ser omissivo quanto à redução de 10% ao valor da prestação de desemprego após os 180 dias de concessão, atualmente prevista no Decreto-lei 64/2012, de 15 de março.

PPM: A Representação Parlamentar do PPM dá parecer favorável à presente iniciativa, ficando este condicionado ao acolhimento das propostas de alteração que o Grupo Parlamentar do PS apresentou em sede de apreciação na especialidade.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PCP e o Grupo Parlamentar do BE, sem assento na Comissão, foram consultadas tendo o Grupo Parlamentar do BE manifestado o seu parecer favorável a este decreto regulamentar.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)